

VOTO

No que tange à admissibilidade, os Embargos Declaratórios em exame devem ser conhecidos, porquanto preenchidos os requisitos previstos no art. 34 da Lei 8.443, de 16/7/1992.

3. De início, ressalte-se que os vícios passíveis de saneamento em sede de Embargos Declaratórios – omissão, contradição e obscuridade – se restringem àqueles existentes internamente à própria deliberação embargada, sopesando-se para tanto, seu inteiro teor, ou seja, Relatório, Voto e Acórdão.

2. Quanto à alegação consistente na obscuridade apontada na deliberação, entendo não assistir razão ao recorrente, pois, como bem apontou a Secretaria de Recursos (Serur) no Relatório precedente, a interposição de embargos nesta corte suspende – e não interrompe – os prazos para interposição dos demais recursos, a teor do que a própria Lei Orgânica deste Tribunal prevê que os embargos de declaração suspendem os prazos. Nesse sentido é a jurisprudência, conforme se observa pelo teor de diversos julgados, a exemplo dos Acórdãos 1.007/2008-Plenário, 663/2008 e 6.539/2016 (Primeira Câmara) e 2.335/2008 e 5.039/2017 (Segunda Câmara).

3. Importante destacar que as disposições do Código de Processo Civil aplicam-se somente de forma subsidiária ao processo do Tribunal de Contas da União e desde que compatíveis com a Lei Orgânica do TCU, conforme o art. 298 do Regimento Interno.

4. Portanto, afasto a obscuridade apontada e ratifico a análise de admissibilidade realizada à peça 67, com transcurso total de 22 dias, que concluiu pela intempestividade do recurso.

5. Por outro lado, deve ser acolhida a pretensão do embargante no que toca à alegação de omissão. De fato, a deliberação recorrida arrimou-se em premissa equivocada, qual seja, a de que a interposição recursal era intempestiva e que não trazia fatos novos. No entanto, o recorrente havia apresentado, em seu favor, documento emitido pelo órgão concedente, o qual não foi considerado (peça 74).

6. Com efeito, tendo em vista que o não conhecimento do recurso do ora embargante deu-se em razão da não apresentação de fatos novos aptos a suplantarem a referida intempestividade, e que, exceto por este requisito, todos os demais foram cumpridos (não houve perda de objeto, a peça atendia ao princípio da singularidade recursal, o recorrente demonstrou interesse e legitimidade recursal), tal equívoco foi crucial para materializar a omissão por ele trazida em sede destes aclaratórios.

7. Assim, o recurso anteriormente apresentado deveria ter sido conhecido, no entanto sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92 e do artigo 285, § 2º, do Regimento Interno.

8. Acrescento que esta Corte, em caráter excepcional, admite conferir efeitos infringentes à espécie recursal em questão, para correção de premissa equivocada baseada em erro de fato, a teor dos Acórdãos 3.582/2017 e 9.718/2016 (Segunda Câmara), bem como do Acórdão 2.883/2015-Plenário.

9. Assim, acompanho a Serur para, no mérito, dar provimento ao recurso interposto e dar-lhe efeitos infringentes, a fim de modificar o Acórdão 7.298/2016-TCU-Segunda Câmara.

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de setembro de 2017.

AROLDO CEDRAZ



Relator